

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA E A SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

DISREGARD OF REVERSE LEGAL PERSONALITY AND ITS APPLICATION IN THE PROCESS OF ENFORCEMENT OF ALIMONIES

Diego Souza Guimarães¹
Waldir Franco de Camargo Junior²

RESUMO: Este estudo aborda a desconsideração inversa da personalidade jurídica e sua aplicação no processo de execução de alimentos. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil de 2002, foi alterada pela Medida Provisória da Liberdade Econômica em 2019, permitindo sua aplicação em casos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial envolvendo pessoas jurídicas. A desconsideração inversa, é vista como uma ferramenta eficaz para combater o uso indevido da pessoa jurídica, especialmente em casos de inadimplência alimentar, quando devedores transferem bens para sociedades para evitar o pagamento de pensão alimentícia. O estudo tem como objetivo refletir sobre os aspectos processuais e materiais dessa teoria no contexto das ações de execução de alimentos, com base no Novo Código de Processo Civil. Esta pesquisa analisou a referida temática por meio de revisão de doutrinas, jurisprudências, artigos, leis secas e notas técnicas a respeito da temática. Sucedeu-se de pesquisa qualitativa, descritiva, explicativa, documental e bibliográfica. Utilizando o método indutivo e científico.

1572

Palavras-chaves: Desconsideração. Pessoa jurídica. Alimentos. Personalidade jurídica.

ABSTRACT: This study addresses the reverse piercing of the corporate veil and its application in the alimony enforcement process. The theory of piercing the corporate veil, established in Article 50 of the Civil Code of 2002, was amended by the Economic Freedom Provisional Measure in 2019, allowing its application in cases of misuse of purpose or patrimonial confusion involving legal entities. Reverse piercing is seen as an effective tool to combat the improper use of legal entities, especially in cases of alimony non-payment, when debtors transfer assets to companies to avoid paying alimony. The study aims to reflect on the procedural and material aspects of this theory in the context of alimony enforcement actions, based on the New Code of Civil Procedure. This research analyzed the subject through a review of doctrines, case law, articles, statutes, and technical notes on the topic. It followed a qualitative, descriptive, explanatory, documentary, and bibliographic approach, using the inductive and scientific method.

Keywords: Disregard. legal entity. Food. Legal personality.

¹Graduando do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Bahia.

²Especialista em Processo Civil. orientador do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, centro e Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I. INTRODUÇÃO

A forma inversa da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação no processo de execução de alimentos, é o ponto central deste estudo, pois é esta a forma mais adequada de impedir o mau uso da pessoa jurídica nas relações familiares, sendo nestes casos, utilizada para encobrir fraudes. Através do irregular exercício da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é possível que um dos cônjuges transfira bens pertencentes à sociedade conjugal à sociedade da qual ele é sócio.

O art. 50 do Código Civil de 2002, alterado em 30 de abril de 2019, com a assinatura da Medida Provisória da Liberdade Econômica, consolidou a prática já realizada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), inserindo em seu artigo 50 e incisos, a incidência da desconsideração nos casos em que houvesse desvio da finalidade ou confusão patrimonial praticados por uma determinada pessoa jurídica e a sua forma inversa por equiparação.

No entanto, antes do Código de Processo Civil de 2015, havia uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro com relação à disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, gerando assim muitas divergências na doutrina e na atuação dos órgãos do Poder Judiciário quanto à forma de se avaliar a existência dos atos que pudessem dar ensejo à desconsideração. Parte da doutrina entendia como imprescindível a propositura de ação própria para que as responsabilidades da pessoa jurídica fossem atribuídas aos sócios.

1573

Ao longo dos anos, não se encontrava um entendimento homogêneo, era necessário a regulamentação do instituto, para minimizar os problemas enfrentados nos processos judiciais em curso.

Para abrigar a matéria, o Novo Código de Processo Civil 2015, criou o Capítulo IV “Do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”. O art 133 do citado capítulo, parágrafo segundo, prevê a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo que, as pessoas jurídicas responderão pelas obrigações contraídas por seus sócios, quando a confusão de bens ocorrerem de forma igualmente abusiva.

Considerando que muitos devedores de pensão alimentícia, usam a via societária como escudo para insolvência alimentar, transferindo seus bens particulares para uma pessoa jurídica, causando prejuízos ao seu dependente alimentar, sendo crescente a frequência de decisões dos juízes e tribunais concedendo a forma inversa da desconsideração, nas ações de execução de alimentos.

Outrossim, faz-se necessário obter resposta ao seguinte questionamento: **Qual é o procedimento processual necessário para que o credor de alimentos tenha o seu direito satisfeito, caso tenha que recorrer à teoria da desconsideração inversa da personalidade Jurídica?**

O objetivo geral, foi analisar e investigar, os aspectos processuais e materiais relacionados a desconsideração da personalidade jurídica na forma inversa, com enfoque nas ações envolvendo execução de alimentos, procedendo para este fim, um estudo legal, doutrinário e jurisprudencial, com embasamento no art. 50 do Código Civil, com objetivos específicos de entender a incidência da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro; e discutir a aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica inversa na execução de alimentos.

A discussão teórica do presente trabalho é dividida em três partes. A primeira explora-se a desconsideração da personalidade jurídica tradicional, onde é essencial para entendimento da aplicação na forma inversa, abordando conceitos, efeitos, origem, e sua evolução e aplicação do instituto no direito brasileiro, e teorias adotadas para justificar sua atuação. Em seguida, vai tratar do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, imposta pelo novo Código de Processo Civil de 2015. Logo após, foi analisado a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com foco acerca dos alimentos e da obrigação alimentar. Em seguida, foi realizada a análise da aplicação do instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução alimentar, previsto no Novo Código de Processo Civil, para alcançar o patrimônio de pessoa jurídica. Por último, inclui uma análise da aplicação jurisprudencial, selecionando decisões para embasar o presente estudo.

1574

Esta pesquisa analisou a referida temática por meio de revisão de doutrinas, jurisprudências, artigos, leis secas e notas técnicas a respeito da temática. Sucedeu-se de pesquisa qualitativa, descritiva, explicativa, documental e bibliográfica. Utilizando o método indutivo e científico.

2. REVISÃO DE LITERATURA

3. DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A princípio, é importante fazer uma breve abordagem de alguns tópicos de direito civil e direito societário, e de como funciona a personalidade jurídica e a autonomia patrimonial, sendo indispensável para a compreensão sobre o que é pessoa no sentido jurídico, razão pela

qual o capítulo inicial tem por objetivo abordá-los para maior elucidação do assunto, considerando o tema proposto.

A pessoa jurídica é uma entidade reconhecida pelo Estado como detentora de direitos e deveres, ainda que formada por uma ou mais pessoas físicas. A esse respeito Requião (2014) diz:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio (Requião, 2014, p. 204).

Os homens para atingirem seus fins e objetivos, unem-se a outros homens formando agrupamentos, surgindo assim, as pessoas jurídicas. Sendo denominadas de “pessoas morais, no direito francês, pessoas coletivas no direito português e como pessoas civis, místicas, fictícias, abstratas, intelectuais de existência ideal, universais, compostas, universidade de pessoas e de bens” (Diniz, 2021, p. 261).

Dobarro (2016) esclarece que a pessoa jurídica mesmo sendo uma entidade constituída de pessoas físicas, possui personalidade própria distinta de seus membros, sendo capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Para que o Estado reconheça a criação da pessoa jurídica, é necessário que haja licitude dos propósitos e registro de seus atos constitutivos no registro competente, conforme art. 121 da lei de registros públicos (Lei nº 6.015/73).

A personalidade está intimamente relacionada à de pessoa, pois exprime uma aptidão genérica para adquirir direitos e contrair deveres. Segundo Gomes (2018), personalidade é um atributo jurídico que todo homem pode desempenhar na sociedade como sujeito de direitos e obrigações. Tomazette (2018, p. 223), afirma que “personalidade jurídica é a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações”. Não sendo somente a condição de sujeito de direito, mas é necessário que exista a aptidão genérica, pois os sujeitos de direito despersonalizados, como o espólio e a massa falida, também praticam atos jurídicos, mas só podem cumprir o que for essencial a sua função, ou expressamente autorizado.

Neste sentido, Coelho (2020, p. 114) explica que “o sujeito de direito personalizado tem aptidão para pratica de qualquer ato, exceto o expressamente proibido. Já o despersonalizado somente pode praticar ato essencial ao cumprimento de sua função ou o expressamente autorizado”.

Marques (2016) em seu estudo, diz que:

Considerando o homem como o sujeito das relações jurídicas e a personalidade a faculdade reconhecida a ele, conclui-se que todo ser humano é dotado de personalidade. [...] Esta personalidade atribuída aos entes morais surgiu da necessidade de o ser humano unir-se e criar instituições permanentes, com o objetivo de abolir deficiências

individuais, suprimir a brevidade da vida, mobilizar capitais mais vultosos, reunir em uma única atividade indivíduos especializados em diversas áreas (Marques, 2016, p. 5).

O início da personalidade jurídica começa com o registro da sociedade na Junta Comercial e para as sociedades simples com o registro no Cartório Civil de Pessoas Jurídicas. O Código Civil estabelece essa formalidade como ato responsável pela constituição da pessoa jurídica:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. (Brasil, 2002).

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150). (Brasil, 2002).

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária (Brasil, 2002).

A personalidade, é a capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações, também deveres na ordem civil e criminal. É qualidade específica da pessoa, sendo ela jurídica ou natural (física). (Marinho, 2015)

A personalidade jurídica concede à sociedade nacionalidade própria, independente da nacionalidade de seus sócios, também concede o seu próprio domicílio divergindo do domicílio dos sócios, devendo ser indicado nos atos constitutivos. O principal efeito da personificação é a separação patrimonial que permite aos sócios limitar os riscos, possibilitando calcular as suas despesas e possíveis prejuízos (Marinho, 2015).

Assim prevê o Código de Processo Civil em seu artigo 795: “Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei” (Brasil, 2015).

A personificação da pessoa jurídica gera diversos efeitos práticos e de grande importância, para consecução de sua finalidade. Na visão de Tomazetti (2018), a pessoa jurídica adquire um nome próprio pelo qual será vinculada no mundo jurídico, não havendo a necessidade do uso do nome dos sócios. A personificação gera um reconhecimento de uma nacionalidade para as pessoas jurídicas. Brasileira é a sociedade constituída em conformidade com as leis brasileiras e que possua a sua sede no país, sendo a matéria regulada no Código Civil de 2002. Outro efeito da personificação é a existência de um domicílio próprio, sendo fundamental para definir o foro competente em ações geradas contra a sociedade.

As capacidades contratuais e processuais são também consequências da personificação, a primeira é a aptidão para ser parte em contratos, vez que possui capacidade de fato e direito para executar seus negócios jurídicos, não sendo necessário usar o nome de seus membros, enquanto a segunda é a capacidade de ser parte em processo (Diniz, 2021). As duas mais importantes consequências, adquiridas com a personificação, são a existência distinta e a autonomia processual. Por fim, a mais importante consequência é a autonomia patrimonial, ou seja, é a existência de um patrimônio próprio, que responde pelas suas obrigações (Diniz, 2021).

O nascimento da personalidade jurídica tem como objetivo tornar viável e estável o exercício empresarial, possibilitando a limitação da responsabilidade pessoal do sócio em relação às obrigações da sociedade, de forma que haja uma redução dos riscos empresariais devido à natureza autônoma da pessoa jurídica em relação aos membros que a compõe (Diniz, 2021).

Dando seguimento ao presente estudo, é necessária uma análise histórica, conceitual e dos aspectos principais da desconsideração da personalidade jurídica, objetivando uma melhor compreensão do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, importante instituto para o ordenamento jurídico brasileiro, o qual tem por objetivo preservar direito de credores sendo remédio jurídico destinado ao combate de situações ilícitas (Gonçalves, 2024).

A nomenclatura mais apropriada para o instituto da disregard doctrine, é a desconsideração da personalidade jurídica, a qual não se confunde com despersonalização, que significa anular a personalidade. Isso não ocorre com a desconsideração, que é a retirada momentânea da eficácia da personalidade. (Tomazette, 2018).

Brusch, Nolasco e Amadeo (2016), conceituam a desconsideração da personalidade jurídica como um meio de contenção ao insucesso da execução.

[...] caracterizada pela decretação da inoponibilidade (ineficácia relativa) do limite patrimonial da pessoa jurídica, permitindo que sejam atingidos os bens de seus sócios, ex-sócios, acionistas, ex-acionistas, administradores, ex-administradores e sociedades do mesmo grupo econômico; ou ainda, que sejam atingidos os bens da pessoa jurídica por obrigações contraídas por eles, no caso da chamada desconsideração inversa da personalidade jurídica (Brusch, Nolasco e Amadeo, 2016, o 138).

Outrossim, a desconsideração é a maneira de adequar a pessoa jurídica para os objetivos para os quais ela foi criada, é a forma de limitar o uso indevido do privilégio de ser pessoa jurídica.

É importante destacar que, no estudo da teoria da desconsideração os efeitos gerados no plano do processual. Assim, a desconsideração da personalidade jurídica, não ocasiona o fim da

pessoa jurídica, ou seja, ela não será dissolvida nem liquidada, o objetivo não é anular a personificação da sociedade, porém, torná-la ineficaz para alguns atos.

Santa Cruz (2021) explica que:

A desconsideração da personalidade jurídica tem os seus efeitos adstritos ao caso concreto em que foi requerida, continuando a sociedade – ainda que “desconsiderada” naquele caso – a existir normalmente e a ter os efeitos da sua personalização respeitados em todas as demais relações jurídicas em que figurar. É por isso que se critica a expressão despersonalização da pessoa jurídica, utilizada por alguns autores. Sendo assim, a aplicação da teoria da desconsideração implica, tão somente, uma suspensão temporária dos efeitos da personalização num determinado caso específico, não estendendo seus efeitos para as demais relações jurídicas das quais a pessoa jurídica faça parte (Cruz, 2021, p. 520).

A desconsideração da personalidade jurídica, suspende temporariamente os efeitos da separação patrimonial, para atingir o patrimônio dos sócios, ou da sociedade na forma inversa, desde que expostos os motivos justificados. É importante esclarecer que, a incidência do instituto é uma medida excepcional, vez que fere a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, princípio este fundamental para as atividades empresariais (Gonçalves, 2024).

A separação patrimonial existente entre pessoas jurídicas e os seus sócios, firmada pelo princípio da autonomia patrimonial, é de grande valor para o ordenamento jurídico, pois diminui os riscos da atividade empresarial e estimula o investimento na economia. No entanto, a intenção da autonomia patrimonial, não é para encobrir atos irresponsáveis e ilegais praticados pelos sócios, e sim para proteger a entidade da pessoa jurídica (Gonçalves, 2024).

Nas palavras de Tomazette (2018), o fenômeno da personificação e seus efeitos geraram um enaltecimento da autonomia patrimonial considerada no início como intocada, criada como algo inquestionável. Foi a partir do século XIX que surgiram questionamentos a respeito da má utilização da pessoa jurídica, tendo sido procurado meios legais para reprimi-la, a exemplo da teoria da soberania de Hausmann e Mossa, a qual atribuíra responsabilidade aos sócios de uma sociedade, em razão de obrigações não cumpridas, sendo que, esta teoria não foi desenvolvida satisfatoriamente. Então era necessário tocar na autonomia patrimonial com objetivo de evitar atos fraudulentos contrários ao direito (Tomazette, 2018).

Segundo Marinho (2015), a ocorrência do primeiro caso de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica foi no ano de 1987, na Inglaterra, em um julgado no caso Salomon vs. Salomon. O juízo de primeiro grau juntamente com a corte de apelação desconsiderou a personalidade jurídica da sociedade de Salomon obrigando-o a se responsabilizar pelos débitos da sociedade. Essa decisão foi reformulada pela corte de Londres, privilegiando a autonomia

patrimonial da sociedade e impedindo que fosse atingido o patrimônio do sócio majoritário, contudo foi assim plantada a semente da desconsideração da personalidade jurídica (Gonçalves, 2024).

Em tese de Doutorado, defendida no ano de 1953, Rolf Serick, foi o principal precursor da *disregard doctrine*. No estudo, ele edificou as bases da teoria da desconsideração partindo da jurisprudência americana, constituindo seus princípios fundamentais. Assim, foi firmada a possibilidade de se afastar os efeitos da personalização da sociedade, e da autonomia patrimonial, quando a personalidade jurídica fosse empregada de forma abusiva, resultando em prejuízo aos interesses dos credores. Nessas situações, o juiz ou o tribunal, poderia desconsiderar os efeitos da personalidade jurídica, admitindo a execução do patrimônio pessoal dos sócios por dívidas contraídas pela sociedade. O princípio de que a desconsideração da personalidade jurídica só deve ser decretada quando caracterizado o abuso de personalidade jurídica é, pois, o fundamento originário da *disregard doctrine*. A desconsideração somente deve ser admitida nas ocorrências de abuso de personalidade jurídica (Cruz, 2021).

Assim, surgiu a teoria positivada como uma saída para impedir o uso desviado da pessoa jurídica, sendo um remédio para ajustar o rumo na sua utilização e atingir os responsáveis pelo desvio de finalidades da sociedade.

1579

Na doutrina brasileira, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ingressou no Brasil no final dos anos 1960 em uma conferência do doutrinador Rubens Requião. Nesta conferência, a teoria foi exibida como solução para a resolução de conflitos que questionavam a autonomia patrimonial e responsabilizavam sempre os sócios no caso de má utilização da pessoa jurídica. Seu argumento era de que as fraudes e abusos executados por intermédio da pessoa jurídica não poderiam ser corrigidos se não fossem adotadas a desconsideração da personalidade pelo direito brasileiro (Coelho, 2020).

A esse respeito Cruz (2021) diz:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou ao Brasil pelas mãos de Rubens Requião, na década de 1960, quando o autor já defendia a sua aplicação no País, a despeito da ausência de previsão legislativa. A teoria da desconsideração já era aplicada no Brasil há bastante tempo pela jurisprudência nos casos em que se caracterizava o desvio de finalidade das sociedades (Cruz, 2021, p. 514).

A regulamentação legal no Direito brasileiro da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), veio com o Código de Defesa do Consumidor em 1990, (Lei 8.078/1990), especificamente no seu art 28.

Neste sentido Dobarro (2016) diz que mais tarde, com o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.8.078/90), o direito positivo abraçou de modo expresso e aberto, a desconsideração da personalidade Jurídica.

A Lei de Infrações à ordem econômica (8.884/1994 – Lei Antitruste), revogada pela Lei 12.529/2011, igualmente regulamentou a aplicação da teoria da desconsideração.

O legislador, com a edição da Lei 9.605/98, que regula os crimes ambientais, regulamentou novamente matéria da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 4.º prevê que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (Brasil, 1998).

Em seguida, com a Lei 9.605/98, que regula os crimes ambientais, novamente foi regulamentada a matéria da desconsideração da personalidade jurídica. O art. 4.º prevê que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente” (Brasil, 1998).

Várias críticas surgiram em relação ao art. 28, caput, do CDC, igualmente aos dispositivos legais posteriores, em virtude deles não terem feito a necessitada distinção entre as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica e as de imputação direta de responsabilidade decorrente da prática de atos ilícitos. Nos casos de prática de atos ilícitos ou com violação dos estatutos ou contrato social, não é necessária a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos sócios ou administradores, considerando que, o ordenamento jurídico já prevê a sua responsabilização pessoal e direta pelas obrigações decorrentes desses atos.

O Código Civil de 2002, em seu art. 50, consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido Dobarro (2016) diz que, com o referido artigo esse instituto foi regulamentado passando a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, estabelecendo diretrizes para aplicação em casos de desvio de finalidade, abuso da personalidade e confusão patrimonial.

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, instituiu a “*Declaração de Direitos de Liberdade Econômica*”, estabelecendo garantias de livre mercado e aplicando o princípio da intervenção mínima do Estado, causou grande impacto no Código Civil.

A desconsideração da personalidade jurídica, tal como disposto no art. 50 do Código Civil, é uma norma geral do nosso ordenamento jurídico, ela convive ao lado de dispositivos

mais específicos, como a Lei de Falência e o Código Tributário Nacional, a própria Lei de Falência está sendo também alterada para permitir que o sócio da empresa falida, somente responda pelas dívidas da empresa falida se estiverem caracterizadas as condutas que agora tipificam a fraude, acrescentadas através dos incisos no art. 50 do Código Civil.

Em razão do princípio da autonomia patrimonial, a aplicação da desconsideração deve ser feita com cautela, apenas em casos excepcionais, sendo necessário a observância de determinados requisitos. Dobarro (2016), diz que em nosso ordenamento jurídico, a jurisprudência designou duas teorias diferenciadas, a teoria maior que se desdobra em subjetiva e objetiva e a teoria menor.

Segundo Souza (2011), existem duas formulações para a teoria da desconsideração da personalidade jurídica:

A maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados por meio dela, e a menor, em que o simples prejuízo do credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial. Cumpre notar, ainda, que a formulação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica se desdobra em: subjetiva e objetiva. De acordo com a formulação subjetiva, os elementos autorizadores da aplicação da teoria ao caso concreto são o abuso de direito e a fraude. Já no que diz respeito à formulação objetiva, o requisito para a aplicação da teoria é a confusão patrimonial (Souza, 2011, p. 31).

Tomazette (2018) afirma que para a teoria maior da desconsideração não será suficiente o descumprimento da obrigação por parte da pessoa jurídica, é essencial que o descumprimento seja em decorrência do desvio da sua função.

Dobarro (2016) expõe que segundo a teoria maior, para que aconteça a desconsideração é necessário a comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela comprovação de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade.

Na teoria maior subjetiva, o requisito fundamental da desconsideração é o desvio da função da pessoa jurídica, a prova de dano intencional praticado contra terceiro, ou seja, a fraude contra credores, sendo designada de subjetiva em razão da consciência do sócio de que o ato executado causará danos ou violará a lei (Gonçalves 2023).

Para a teoria objetiva a confusão patrimonial, é o requisito fundamental da desconsideração, caracterizado pela inexistência de separação precisa entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios, provando assim a intenção da má utilização da pessoa jurídica pelo agente, configurando assim o desvio de função por meio da confusão patrimonial (Gonçalves 2023).

Para a teoria ignora, a ideia de autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, pois, ao contrário de proteger ela em nada favorece aos que exercem atividade econômica (Tomazette, 2018). É necessário tão somente o não pagamento de um crédito para se aplicar a desconsideração da personalidade jurídica, abolindo assim, os princípios da autonomia patrimonial e da separação patrimonial da pessoa jurídica (Gonçalves 2023).

3.1 Incidente de desconsideração da personalidade jurídica

Antes do Código de Processo Civil de 2015, havia uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro com relação à disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, gerando assim muitas divergências na doutrina e na atuação dos órgãos do Poder Judiciário quanto à forma de se avaliar a existência dos atos que pudessem dar ensejo à desconsideração; como o modo de ampliação dos limites da responsabilidade executiva com a finalidade de abranger também os bens dos sócios; e o meio de defesa disponível aos sócios para contestar a pretensão dirigida contra seus bens. Parte da doutrina entendia como imprescindível a propositura de ação própria para que as responsabilidades da pessoa jurídica fossem atribuídas aos sócios.

Com a chegada do novo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ganhou nomenclatura de intervenção de terceiro, com objetivo de alcançar o patrimônio dos sócios, o juiz, ignora a existência da pessoa jurídica no caso concreto, extrapola a autonomia da sociedade.

1582

Bruschi; Nolasco; Amadeo (2016), dizem que o Código de Processo Civil de 2015, deu extrema importância ao princípio constitucional do contraditório com a criação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A lei garantiu o princípio do contraditório antes de se desconsiderar a personalidade jurídica, interrompendo o sistema anterior, construídos pela doutrina e jurisprudência, quando realizava a desconsideração e a constrição judicial de bens do sócio sem a sua defesa.

Destaca-se que também foi dispensada, a instauração de um processo autônomo com a finalidade de decretar a desconsideração da personalidade jurídica e a construção de título executivo extrajudicial contra o sócio (Araújo, 2015).

Donizetti (2017) afirma que o incidente da desconsideração da personalidade jurídica aparece como instrumento de materialização do contraditório e da ampla defesa, antes do Código do Processo Civil de 2015, para aplicação da doutrina da desconsideração era

indispensável uma ação autônoma, contudo a jurisprudência já admitia que a responsabilidade fosse atribuída ao sócio sem necessidade de uma nova ação.

O novo CPC, em parte, seguiu a orientação jurisprudencial, porquanto criou um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, reputando desnecessária a propositura de ação judicial própria para tanto. Contudo, a exegese dos dispositivos que disciplinam o procedimento (arts. 133 a 137) permite inferir que, salvo casos de concessão de tutela de urgência, o ato construtivo pressupõe o exercício do contraditório prévio em toda a sua extensão. Visou o legislador evitar a constrição judicial de bens do sócio (ou da pessoa jurídica, na hipótese de desconconsideração inversa³¹) sem qualquer possibilidade de defesa. Fato é que o procedimento engendrado pelo novo Código para a desconconsideração da personalidade jurídica, que prevê, entre outros atos, a citação dos sócios e a suspensão do processo, tornou-se garantista, porém mais formalizado e moroso do que o procedimento admitido pela jurisprudência (Donizzeti, 2017, p. 870).

O objetivo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é fornecer condições para que no decorrer do processo sejam averiguadas as razões pelas quais o direito material aprova a responsabilização de pessoas naturais por atos praticados por pessoas jurídicas. O incidente também é admitido nas hipóteses de transferir a responsabilidade para a pessoa jurídica por atos praticados pelas pessoas naturais que a controlam (Bueno, 2016).

Para Santa Cruz (2021) o novo Código de Processo Civil não instituiu nova teoria de desconconsideração, mas tão-somente disciplinou o seu procedimento. Ocorrendo demandas empresariais, os pressupostos previstos em lei referidos no art. 133, § 1.º, são aqueles previstos no art. 50 do Código Civil, ou seja, abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Atualmente, no entendimento do STJ, a desconconsideração pode ser decretada nos próprios autos, não havendo necessidade de citação, sendo que o sócio só pode defender-se após a realização da constrição de seus bens pessoais.

3.2 Da Desconconsideração Inversa da Personalidade Jurídica: Aplicação na execução alimentar

Ingressando no tema proposto do presente estudo, faz-se necessário discorrer sobre a desconconsideração em sua forma inversa, bem como, abordar o instituto de alimentos e o processo de execução alimentar, trazendo uma abordagem histórica de sua evolução no Direito Brasileiro.

A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, tem por finalidade atingir os bens da sociedade em razão das obrigações contraídas pelo sócio, desde que, sejam preenchidos os requisitos legais. Essa modalidade não contava com previsão legal, contudo a doutrina e a jurisprudência, de forma predominante, admitiam sua aplicação na esfera do direito das obrigações, como no direito de família. Coelho (2020, p. 68) diz que a “desconconsideração inversa

é o afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio”.

Para Tomazette (2018), existe a possibilidade de o sócio usar uma pessoa jurídica para ocultar dos credores o seu patrimônio pessoal, transferindo-o para pessoa jurídica, evitando o acesso dos credores aos seus bens particulares.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no mesmo sentido:

[...] III - A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. (...) VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. (...) (REsp 948.117/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 22.06.2010, DJe 03.08.2010) (Brasil, 2010).

O Enunciado 283 do CJF também acolhe a interpretação do art. 50 do Código Civil para permitir a desconsideração inversa: “é cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada ‘inversa’ para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros”.

A desconsideração inversa tem vasta aplicação no direito de família, sobretudo na desconstituição dos vínculos de casamento ou união estável, a partilha de bens poderá ser fraudada, se um dos cônjuges agindo de má-fé, transfere ou registra em nome da pessoa jurídica sob seu controle, seus bens pessoais, de modo que não sejam partilhados. Desse modo, ao ser desconsiderada a autonomia patrimonial, será possível que a pessoa jurídica seja responsabilizada pelo valor devido ao ex-cônjuge ou ex-companheiro (Coelho, 2020).

No Direito de família são comuns os casos de desvios de bens do casal para sociedades, com a finalidade de confundir a meação ou omitir a condição econômica do alimentante. Em tais situações, são procurados os meios que possam possibilitar ao cônjuge ou credor da obrigação de alimentos prejudicados por estas ações fraudulentas, de reaver os seus direitos,

sendo a Teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, um meio que possibilita o cumprimento das obrigações no caso de fraudes.

4. CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS ACERCA DOS ALIMENTOS E DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O ordenamento jurídico nacional, prevê que a família deve exercer a funcionalidade assistencial dos seus integrantes no tocante não apenas a alimentação como também a educação, moradia, saúde, dentre outros.

Ademais, frente ao dispositivo legalmente expresso, cabe pontuar que a prestação de alimentos é um dever decorrente da obrigação de assistência entre os indivíduos atrelados pelos vínculos de parentesco, casamento ou união estável (Gomes, 2012). Nesse contexto, a Lex Mater prevê, em seu art.227, o direito de alimentos ao dispor:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

O Código Civil em sintonia com a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 1.701 que o indivíduo obrigado a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou oferecer-lhe hospedagem e sustento, independentemente de contribuir com a sua educação, quando menor, cabendo ao magistrado, se necessário, estabelecer o modo do cumprimento da prestação (Brasil, 2002).

1585

A obrigação alimentar é definida com base no binômio envolvendo a necessidade do alimentado e a possibilidade econômica do alimentando, conforme prevê o art. 1.695 do Código Civil:

São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (Brasil, 2002).

Além disso, esta obrigação deve atentar ainda à proporcionalidade para o estabelecimento da fixação. O art.1.694, §1 do mesmo Código prescreve que: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

É importante, portanto, enfatizar que obrigação de alimentos, frente a sua essência e finalidade, apresenta distintas características quando comparada com as outras obrigações civis,

uma vez que a fixação do montante deve levar em consideração o referido binômio necessidades - possibilidades (Venosa, 2016).

Cabe compreender a distinção no tocante ao dever de sustentar os filhos e prestação alimentícia entre parentes, posto que esta pode decorrer por toda a vida enquanto aquela, em regra, cessa com a maioridade dos filhos, após a extinção do poder familiar, sendo imprescindível que a ação exoneratória seja ajuizada.

Assim, determinada uma obrigação envolvendo alimentos, é essencial que uma decisão judicial seja proferida para o cancelamento do vínculo jurídico ocorrer, conforme se pode observar na Súmula 3589 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista apenas a maioridade não ser suficiente à exoneração dos pais ao aludido adimplemento obrigacional, diante da possibilidade do filho, mesmo após alcançar a maioridade, necessitar da referida tutela maior por estar, por exemplo, graduando em curso superior (Rizzardo, 2017).

Observa-se, portanto, que a obrigação alimentar provém do liame de parentesco, enquanto que a obrigação legal é fixada ou extinta com o respaldo judicial.

Em regra, quando o pedido de pensão for realizado por indivíduo maior de idade, é essencial que as suas necessidades sejam comprovadas para ocorrer o pensionamento (Madaleno, 2014).

O art. 1.696 da legislação civil possibilita que o pedido de alimentos seja destinado aos ascendentes; entretanto, nas circunstâncias que estejam impossibilitados, tornam-se extensíveis os entes mais próximos em grau. Possivelmente também pode ocorrer o inverso, diante da falta de ascendentes, pode o necessitado acionar os descendentes, de modo sucessivo, ex vi do art. 1.69716 do Código Civil de 2002.

No Direito Comparado, a exemplo da Itália e parte dos Estados Unidos, as posições são similares. Segundo Scheer (2016):

No direito italiano, de acordo o art. 148 do Codice Civile Italiano, quando os pais não disporem de recursos suficientes para a manutenção de suas crias, podem ser chamados outros ascendentes, preferencialmente os mais próximos, para proverem os pais com o que for necessário para a subsistência dos alimentandos. [...] [já nos Estados Unidos], treze Estados Federados estatuíram a obrigação dos avós em colaborar com o sustento do neto, em substituição aos pais, quando estes não disporem de recursos, normalmente limitando a responsabilidade dos progenitores para os casos em que o alimentando é menor de idade ou quando os pais são menores de idade ou estão ausentes ou indisponíveis (Scheer, 2016, p. 4).

Rizzardo (2017), menciona que de qualquer modo, chamam-se à prestação de alimentos, inicialmente, os parentes em linha reta, ao selecionar os mais próximos e se excluir os mais

remotos. Ademais, caso o pai possa prestar alimentos, o avô não será acionado. Seguindo o mesmo raciocínio, o alimentando não poderá acionar o neto, quando o filho tiver condições de pagar. Quando o indivíduo em necessidade não possuir parentes em linha reta ou nas circunstâncias em que estes não tenham condições de pensionar, os irmãos são chamados para prestação assistencial de alimentos.

Venosa (2016) ainda enfatizar que a decisão judicial acerca de alimentos transita em julgado material podendo ser revisada após a alteração da situação financeira dos interessados.

A obrigação alimentar é oriunda do princípio da dignidade humana, onde, vem elencado no art. 1º, da CF/88, especificamente no inciso III.

O art. 229 da referida Constituição prescreve: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade"(Brasil, 1988). O art. deixa claro a forma de responsabilidade jurídica, voltada para ética e moral, uma vez que, no âmbito familiar a troca deve ser considerada comum.

Sendo que, há várias formas conceituais de determinados doutrinadores, porém, todos usam a mesma finalidade que é expressar a obrigação da necessidade dos alimentos de forma geral para a sobrevivência e dignidade de qualquer cidadão (Wald, 2020).

O direito de alimentos vem precisamente elencado no livro de Direito de Família, mas, todavia, pode ser encontrado no livro de Direitos Sucessórios do nosso Código Civil, mesmo assim, não mudando suas definições (Marchi, 2016).

Diniz (2019) explana que:

O dever de alimentar está fundamentado nos Princípios Constitucionais da Dignidade Humana e da Solidariedade Familiar por se tratar de uma obrigação personalíssima, onde deva existir uma ligação parental entre o alimentante e o alimentado (Diniz, 2019, p. 226).

É inquestionável a necessidade dos alimentos para a sobrevivência do ser humano, eis que não envolve apenas a condição alimentar, mas, também, moradia, medicamentos, educação, vestuário, lazer e dignidade.

Vale ressaltar, que toda prestação de alimentos atende o primórdio do binômio da necessidade e possibilidade financeira do executado, correlacionando sempre com a capacidade do alimentante, a exemplo uma tese jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO.COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. A revisão de alimentos reclama alteração do binômio necessidade/possibilidade, em razão de fato superveniente à sentença em que fixados os alimentos definitivos. Diante da comprovação do aumento das despesas da

alimentada, bem como da ausência de prova da incapacidade do alimentante, é cabível a adequação dos alimentos a patamar compatível com o binômio necessidade-possibilidade. APELODESPROVIDO (TJ - RS, 2012, p. 21),

O Estado utiliza-se, da execução como meio de coagir e imperar a ordem jurídica, trazendo as formas de aplicar os modos puníveis àqueles que de fato, não comparecem com suas obrigações, previstas em leis (Mujalli, 2022). Salienta-se que na demanda em que existir em concreto meio executório da ação de execução alimentar, irá prevalecer à competência para julgamento no foro do alimentado (Monteiro, 2015).

Os meios executórios são divididos em 4 (quatro) modos:

O primeiro deles, é o desconto em folha de pagamento, onde não verifica existência de formalismo no procedimento de expropriação de bens, destarte, tendo ofício expedido pelo magistrado será condicionado o desconto, imediato, do valor da pensão, onde será depositado em conta em nome do alimentado ou se for menor de seu representante legal, com previsão legal no art. 374 do CPC.

A cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor, que se baseia na possibilidade da penhora sobre o dinheiro do executado descontando alugueres de prédio ou quaisquer outros meios de rendimentos do executado, com respaldo no art. 17 da lei 5.478/1969 e art. 1782 da Lei de Alimentos.

A expropriação de bens de devedor, é considerada como a modalidade que se mostra mais adequada, quando não existir urgência para execução de alimentos, será realizada através de constrição de bens do executado, para futuramente realizar arrematação, alienação ou adjudicação do bem;

Na coerção ou prisão civil, a Constituição Cidadã de 1988, é bem clara quanto a existência de “punir” o devedor e resguardar o direito do exequente. Na forma prevista em lei, destaca-se o art. 5º, inc. LXVII da CF/88 que ressalva: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel”.

Em seguida, veio a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) e o CPC, nos artigos 19 e 733, respectivamente, regular a prisão por débito alimentar. Com as novas mudanças no Código Civil de 2002, a única modalidade que acontecerá a prisão civil, é em decorrência a execução de alimentos, com coerção pessoal nesse ordenamento, visto que a outra modalidade outrora aceita, qual seja, o depositário infiel, não permite mais essa sanção estatal supracitada.

Com o Novo Código de Processo Civil da Lei de 13.105/2015, a execução de alimentos acabou passando por novas mudanças, para uma maior eficácia de meios executórios sobre a demanda alimentícia, entre essas novidades, vale destacar, acerca do regime punitivo expressamente no art. 528, parágrafo 4º, a prisão civil do devedor em regime fechado, com ressalva de que serão separados dos presos comuns; o art. 528 em consonância com a Súmula 309 do STJ consta que a prisão civil não mais afastará o débito, sendo somente possível nos casos de cobrança das três últimas prestações vencidas: § 7º “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”(Brasil, 2015).

Com essas novas mudanças, a legislação atual, como forma de propiciar mais efetividade e celeridade a cobrança de alimentos, incluiu o § 1º, o qual inovou com a possibilidade de protesto da decisão em caso de inadimplemento, o qual negativará o devedor no mercado. Veja-se:

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517 (Brasil, 2015).

Destarte, segundo Baschiroto et al. (2017), fica evidente que a partir das novas regras, o magistrado verificando o inadimplemento do devedor, efetuará o protesto judicial, ou seja, caso o executado no prazo de três dias não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa, terá seu nome incluído no banco de dados do SPC e do SERASA, gerando o cadastro de inadimplente. Poderá ainda o Juiz suspender a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) e Passaporte, do inadimplente, caso não tenha cumprido com a prestação alimentícia subsidiária.

4.1 Análise da aplicação da desconsideração inversa na execução alimentar

A desconsideração inversa da personalidade jurídica, é cabível no momento em que existe a dívida, executável alimentícia, por parte de um dos sócios, bem como a transferência patrimonial indevida à sociedade dos seus bens particulares. Da mesma maneira que ocorre com a desconsideração tradicional, a forma invertida será cabível quando ocorrer a confusão patrimonial prejudicial, configurando ato lesivo aos credores de boa-fé.

Nesta perspectiva, o credor, poderá requerer a desconsideração da autonomia patrimonial para alcançar os bens da pessoa jurídica, quando vendo frustrada a satisfação do seu direito em face da pessoa física devedora, que através de medidas abusivas, esconde todo o

patrimônio pessoal do seu sócio integrante devedor. A pessoa jurídica, composta também por outros sócios, será citada para responder por tais bens (Braga, 2019).

Baschiroto et al. (2017, p. 10):

Na execução de alimentos, é necessária a aplicação do incidente da desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista se tratar de um modo de penhora de bens de posse do devedor que estão em nome da empresa, da qual restou comprovado que o alimentante agiu de má fé, como forma de ocultar seu patrimônio, garantindo o direito ao crédito do alimentando que se encontra na condição de menos favorecido. O incidente da desconsideração da personalidade jurídica será processado nos próprios autos do processo de execução, pois deverá restar comprovado a presença de fraude, sendo os bens que se encontram em nome da empresa, de posse do devedor. Após julgado o incidente e ficando comprovada a má fé por parte do devedor, será desconsiderada a personalidade jurídica, cujos bens da empresa poderão ser objetos de penhora de crédito alimentar (Baschiroto, 2017, p. 10).

O Novo Código de Processo Civil, trouxe efetividade ao procedimento utilizado no ordenamento jurídico, pois inovou ao incorporar a desconsideração da personalidade jurídica como incidente próprio, sendo cabível em toda e qualquer fase do processo, o que é justificável, em razão de possibilitar o contraditório com ampla dilação probatória independente da fase em que o processo se encontra.

É importante destacar que, a desconsideração da personalidade jurídica, tradicional ou inversa, deve ser considerada uma exceção, objetivando reforçar a regra do princípio da autonomia da pessoa jurídica.

1590

Antes do Código de processo civil de 2015, alguns doutrinadores, consideravam indispensável a propositura de uma nova ação para requerer a desconsideração da personalidade jurídica, porém antes mesmo do novo código já haviam jurisprudências tratando a respeito de propor a desconsideração sem a necessidade de uma nova ação (Donizetti, 2017).

De acordo com a jurisprudência proferida em 07/05/2013:

O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma”. Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013).

Seguindo este entendimento jurisprudencial, o CPC de 2015 trata em específico deste tema no seu capítulo IV, título III, desta forma, agora passa-se a analisar as disposições contidas no código.

O do art. 133 do Novo Código de Processo Civil, prevê que o incidente deve ser instaurado a requerimento da parte ou do Ministério Público, quando lhe competir intervir no processo.

O art. 133 do CPC, está em sintonia com o art. 50 do Código Civil, o qual também prevê o expresse requerimento da parte interessada ou do Ministério Público para instauração do incidente. Assim, não existe atuação jurisdicional sem o requerimento da parte ou do Ministério Público, sendo vedado que o juiz de ofício determine a inclusão do sócio ou do administrador no polo passivo da demanda, para fins de desconsideração da personalidade jurídica. O Ministério Público só poderá requerer a instauração do incidente nas hipóteses do artigo 178 do CPC, ou seja, nas causas em que atuar como parte, ou como fiscal da lei (Donizetti, 2017).

O § 1.º do art. 130, prevê que “o pedido observará os pressupostos previstos em lei”, e o § 2.º determina expressamente que o procedimento também se aplica “à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica”.

O incidente será requerido nos autos do processo principal e será admitido em todas as suas fases, inclusive na execução, podendo ser requerida a desconsideração na própria petição inicial, desde que apresentados os fundamentos pelos quais está fundamentado o pedido (Baschiroto et al., 2017).

1591

Se o pedido for formalizado na petição inicial dispensa-se a instauração do incidente de desconsideração, conforme disposto no art. 134, § 2º, do CPC/2015. Neste caso será a parte ré será citada para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, podendo contestar o pedido, por escrito ou oralmente.

Segundo Donizetti (2017) o posicionamento quanto ao do pedido de desconsideração requerido na petição inicial será feito na própria sentença de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei nº 9.099/1995). Caso seja deferido, será formado o título executivo judicial em desfavor da sociedade ou do sócio que teve sua autonomia patrimonial relativizada. Caso o pedido seja formalizado em outro momento processual, faz-se necessário a manifestação da parte contrária, em cumprimento ao princípio do contraditório, exigido no novo Código de Processo Civil em seu artigo 135, neste caso, o juiz também analisará o pedido na própria sentença. Na fase de execução cabível contra a decisão que desconsiderar a personalidade da pessoa jurídica tradicional ou inversa, conforme o art. 1.015, IV, do novo CPC, “cabe agravo de instrumento

contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: IV – incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”.

5. APLICAÇÃO JURISPRUDENCIAL

Será investigado alguns julgados a cerca da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, sendo analisada e destacado a necessidade expressa de comprovação da confusão patrimonial.

Adentrando nas jurisprudências, analisaremos algumas a seguir:

- No julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0063901-44.2017.8.19.0000**, a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou a decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica em um caso de execução de alimentos. A decisão de primeira instância havia rejeitado a aplicação da desconconsideração inversa, argumentando que o executado possuía patrimônio pessoal suficiente para suportar a execução, e, por isso, havia sido determinada a penhora on-line sobre esses bens. A relatoria, conduzida pelo Desembargador Jessé Torres Pereira Júnior, destacou que a desconconsideração inversa da personalidade jurídica requer a instauração de um incidente específico, com a devida garantia de ampla defesa e contraditório à sociedade empresária, conforme os precedentes jurisprudenciais. Dessa forma, o tribunal entendeu que a medida não poderia ser adotada sem seguir esse rito processual adequado. Assim, o recurso foi negado.

Em resumo, o julgamento reafirma a necessidade de observância do procedimento específico para a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, assegurando os direitos de defesa da parte envolvida, enquanto também se garante a efetividade da execução de alimentos com base no patrimônio pessoal do executado.

- O julgamento do **Agravo de Instrumento nº 0004523-26.2018.8.19.0000**, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro analisou um incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica. O caso envolvia a execução de prestação alimentícia, e a decisão de primeira instância havia deferido liminarmente a indisponibilidade de um bem imóvel e a citação de uma terceira pessoa, cuja titularidade do bem estava registrada em seu nome. Esse bem, segundo o processo, teria sido inicialmente adquirido por meio de um contrato de compra e venda celebrado pela sociedade empresária da qual o alimentante era administrador, sendo posteriormente transferido à sua esposa e utilizado para fins particulares.

O relator, Desembargador Fernando Fernandes, destacou que estavam presentes os requisitos para o deferimento da liminar, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil. Especificamente, o tribunal observou que havia indícios suficientes para a probabilidade do direito alegado, além de evidenciar o risco ao resultado útil do processo, dado o risco de uma transferência indevida do patrimônio, o que prejudicaria a execução alimentícia em favor da menor. O recurso foi negado, mantendo-se a decisão que determinou a indisponibilidade do bem e a citação da terceira pessoa registrada como titular do imóvel, considerando a urgência e a necessidade de garantir a efetividade do processo de execução de alimentos.

Em síntese, o julgamento reafirma a utilização da desconsideração inversa da personalidade jurídica como ferramenta para garantir a execução de alimentos e proteger os direitos da parte vulnerável, no caso, a menor, diante de ações que visem à ocultação ou transferência indevida de bens.

- O acórdão de número **1792516, do Agravo de instrumento nº 0740740-84.2023.8.07.0000** proferido pela 8ª Turma Cível, com relatoria do desembargador Diaulas Costa Ribeiro, trata de um agravo de instrumento interposto no cumprimento de sentença de alimentos. O Tribunal abordou a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, esclarecendo que a mera inadimplência não é suficiente para a aplicação dessa medida.

1593

Para que seja acolhido o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seja regular ou inversa, é necessário que se demonstre de forma cabal o abuso da personalidade jurídica, por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme os artigos 50 do Código Civil e 133 a 137 do Código de Processo Civil.

O acórdão também destaca que não é possível presumir o abuso da personalidade jurídica apenas pelo encerramento irregular das atividades empresariais ou pela ausência de ativos suficientes para quitar as obrigações. Com base nesses fundamentos, o recurso foi **conhecido e não provido**, mantendo a legalidade do cumprimento de sentença

- O acórdão nº **1858796**, relativo ao **processo 0747767-21.2023.8.07.0000**, trata-se de um **agravo de instrumento** envolvendo um pedido de **desconsideração inversa da personalidade jurídica** no contexto de **cumprimento de sentença de alimentos**. A decisão foi proferida pela 3ª Turma Cível, com relatoria do Desembargador Roberto Freitas Filho, e foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 22/05/2024. A decisão mantém a negativa da desconsideração inversa da personalidade jurídica, que havia sido requerida com base no fato de que o executado seria

sócio de uma empresa, e não foram localizados bens em seu nome. No entanto, o Tribunal entendeu que não estavam presentes os requisitos: do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens pessoais dos sócios. No entanto, a legislação exige **provas robustas** desses elementos, conforme o **art. 50 do Código Civil**, que trata da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

O Tribunal ressaltou que a simples condição de o executado ser sócio de uma empresa, aliada à ausência de bens em seu nome, não são elementos suficientes para justificar a desconsideração inversa. Não foi demonstrado **desvio de finalidade** ou **confusão patrimonial**, o que tornaria inadequada a adoção da medida. Assim, o agravo foi **desprovido** e a decisão que negou a desconsideração inversa foi **mantida**.

Essa decisão é um exemplo da **exigência de provas substanciais** para a aplicação de medidas que envolvem a desconsideração da personalidade jurídica, o que visa proteger a autonomia patrimonial da pessoa jurídica e evitar que a medida seja utilizada de forma indiscriminada.

- O **Agravo de Instrumento nº 0703819-92.2024.8.07.0000**, julgado em 02 de maio de 2024, pela 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), teve como relator o Desembargador Aiston Henrique de Sousa. O caso envolveu o cumprimento de sentença de alimentos e um incidente de desconsideração da personalidade jurídica inversa, com a discussão sobre a possibilidade de processar o pedido de desconsideração nos próprios autos do cumprimento de sentença, sem a necessidade de abrir um novo processo.

1594

A decisão esclareceu que, na ausência de exigência legal específica para a autuação em autos apartados, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica poderia ser formulado e julgado dentro do processo principal. O Tribunal concluiu que a separação do incidente não era necessária, desde que fosse observado o contraditório e o devido processo legal. A decisão foi unânime e o recurso foi provido favoravelmente ao agravante, permitindo uma análise mais ágil e eficiente da questão.

Com essa abordagem, o Tribunal garantiu que o cumprimento da obrigação alimentar fosse agilizado, sem a necessidade de novos processos, respeitando os direitos das partes envolvidas.

Contudo, a possibilidade de tratar o incidente dentro dos próprios autos principais visa garantir maior celeridade no andamento do processo, especialmente quando há indícios de abuso da personalidade jurídica para frustrar a execução da sentença de alimentos.

- O **Acórdão nº 1862574**, proferido em 14 de maio de 2024 pela 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça, trata de um Agravo de Instrumento relacionado ao cumprimento de sentença de alimentos. A decisão em questão reformou a decisão anterior e abordou a possibilidade de penhorar bens pertencentes a uma empresa individual da alimentante, considerando a confusão patrimonial que ocorre naturalmente no tipo empresarial dessa natureza. O Relator, Desembargador Robson Teixeira de Freitas, destacou que, no caso de uma empresária individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa natural, sendo desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica. Isso ocorre porque a confusão patrimonial já é implícita no regime jurídico da empresa individual, conforme o art. 966 do Código Civil de 2002.

A decisão deixou claro que, para garantir a efetividade da execução, é possível penhorar bens da empresa individual da Executada, especialmente quando as tentativas de localizar ativos financeiros em nome da pessoa natural, não foram bem-sucedidas. A medida foi tomada para assegurar o cumprimento da dívida de alimentos, reconhecendo que o patrimônio da empresária individual não é separado do patrimônio pessoal dela, permitindo, que os bens da empresa sejam utilizados para garantir o cumprimento da obrigação alimentar. A decisão foi unânime

- O **Acórdão nº 1842825**, trata de um Agravo de Instrumento interposto em um cumprimento de sentença de alimentos, abordando diversos aspectos processuais, incluindo a pesquisa de bens por meio do sistema SISBAJUD e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A decisão foi tomada pela 3ª Turma Cível e relatada pela Desembargadora Ana Maria Ferreira da Silva, que discorreu sobre a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, esclarecendo que tal medida é excepcional e deve ser fundamentada nos requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios.

No caso concreto, a ausência de bens penhoráveis, por si só, não é suficiente para justificar a instauração desse incidente, o que levou à manutenção da decisão que rejeitou o pedido.

Portanto, o Tribunal concluiu que, na ausência de elementos que comprovassem a violação do artigo 50 do Código Civil, a decisão que rejeitou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi correta. O recurso foi parcialmente conhecido, mas na parte conhecida, foi negado provimento, resultando na manutenção da decisão original.

- Contudo, resta claro, no decorrer na análise de toda a pesquisa, que é necessário haver a violação prevista no Art. 50 do Código Civil, sem esta violação, não é possível ser concedido a desconsideração inversa da personalidade jurídica na prestação de alimentos. Assim, somente é possível, como fora observado no decorrer de toda a pesquisa, quando fora comprovado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os bens pessoais dos sócios. No entanto, a legislação exige **provas robustas** desses elementos, que trata da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente estudo, foi examinar mais detalhadamente a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em sua forma inversa nos processos de execução de alimentos. As pessoas jurídicas possuem direitos e obrigações autônomas em relação aos seus sócios, fundamentados no princípio da autonomia patrimonial, em razão deste tão importante princípio, existe a possibilidade dos sócios, objetivando ferir direito de terceiros, usar de meios fraudulentos para ocultar o seu patrimônio pessoal transferindo-os para pessoa jurídica da qual é sócio.

O Código Civil de 2002, em seu art. 50, alterado em 30 de abril de 2019, com a assinatura da Medida Provisória da Liberdade Econômica, consagrou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em nosso ordenamento jurídico. Com a chegada do novo Código de Processo Civil de 2015, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, ganhou nomenclatura de intervenção de terceiro, com objetivo de alcançar o patrimônio dos sócios, o juiz, ignora a existência da pessoa jurídica no caso concreto, extrapola a autonomia da sociedade.

A aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica da pessoa jurídica, é um meio infalível de conter a fraude cometida através do mau uso da sociedade, dar-se-á para alcançar bem da sociedade, indenizando o cônjuge ou credor familiar ou restituindo-lhe os bens. A regra também é válida para o uso indevido da pessoa jurídica no intuito de lesar prestação alimentar, ela deve ser aplicada conforme o novo Código de Processo Civil 2015, através do incidente da desconsideração em qualquer fase processual e devem ser observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A teoria da desconsideração inversa não pode ser aplicada de ofício pelo magistrado, sendo necessário o requerimento da parte interessada ou do Ministério Público.

Para melhor compreensão do tema discorreremos sobre a pessoa jurídica, personalidade jurídica e o princípio da autonomia processual. Também foi feita uma análise da desconsideração da personalidade jurídica tradicional, sua origem e consagração no ordenamento jurídico brasileiro. Foi feito também uma análise do procedimento incidental trazido pelo Novo Código de Processo Civil 2015 em seu art. 133 e seguintes, e por fim analisamos o instituto dos alimentos e a aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos.

Considerando todo conteúdo estudado, percebe-se que a desconsideração da personalidade jurídica é um instituto de grande importância, inovado no Novo Código de Processo Civil 2015, o qual trouxe previsão legal ao procedimento processual, sendo utilizado para dirimir as dúvidas relativas a este, da mesma forma os Tribunais e o Superior Tribunal de Justiça, ao se manifestarem sobre o assunto, afirmam não ser necessária a propositura de ação autônoma para a aplicação da teoria, podendo ocorrer incidentalmente em sede de execução, nos autos do processo principal, em qualquer fase processual. Porém, é indispensável a prova cabal da fraude, sendo que, a desconsideração da personalidade jurídica deve atuar somente sobre os atos fraudulentos, sendo medida temporária e episódica.

Contudo, o incidente será requerido nos autos do processo principal e será admitido em todas as suas fases, inclusive na execução, podendo ser requerida a desconsideração na própria petição inicial, desde que apresentados os fundamentos pelos quais está fundamentado o pedido, neste caso, não sendo necessário a instauração do incidente. 1597

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Alan Clinton Alves. **Teoria inversa da desconsideração da personalidade jurídica: fundamento e parâmetros de aplicação nas sociedades limitadas.** 2015. 94 f. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Baiana de Direito, Salvador. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Alan%20Clinton%20Alves%20Ara%C3%BAjo.pdf> Acesso em: 02 abr. 2024.

BASCHIROTTI, Camila; CUNHA, Andiana Pickler; SOUZA, Klauss Corrêa de; ADAD, Tonison Chanan; CATANEO, Michele Barreto. **O instituto da desconsideração da personalidade jurídica inversa e sua aplicabilidade na execução de alimentos com base no novo código de processo civil.** Constituição & Justiça, v. 1, n.1, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unibave.net/index.php/constituicaojustica/article/viewFile/130/11> Acesso em: 02 abr. 2024.

BRAGA, Bruna Sobral. **Aplicação da teoria da descon sideração inversa da personalidade jurídica nas relações familiares**. 2019. 71 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil). UNIVERSIDADE FUMEC, Belo Horizonte. Disponível em: <http://www.fumec.br/revistas/pdmd/article/view/4832> Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil Brasileiro. Congresso Nacional, Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. n. 658.139-RS**. Brasília, STJ, 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7173791/recurso-especial-resp-658139-rs-2004-0063876-o/inteiro-teor-12902301> Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 948117 MS**. Brasília, STJ, 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15661975/recurso-especial-resp-948117-ms-2007-0045262-5/inteiro-teor-15661976> Acesso em: 02 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1326201 RJ**. Brasília, STJ, 2013. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23284435/recurso-especial-resp-1326201-rj-2012-0111200-8-stj/inteiro-teor-23284436> Acesso em: 02 abr. 2024.

RASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1842825. Agravo de Instrumento**. Relator: Ana Maria Ferreira da Silva. 3ª Turma Cível. Julgamento em 04 abr. 2024. Publicado no DJE em 24 abr. 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão nº 1858796, referente ao processo nº 0747767-21.2023.8.07.0000**, de 22 de maio de 2024. Relator: Desembargador Roberto Freitas Filho, 3ª Turma Cível. Diário da Justiça Eletrônico, 22 maio 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj> Acesso em: 02 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 07001148620248070000**. Relator: Robson Teixeira de Freitas. Julgado em 14 de maio de 2024. Publicado no DJE em 24 de maio de 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de Instrumento nº 0703819-92.2024.8.07.0000**. Relator: Desembargador Aiston Henrique de Sousa. 4ª Turma Cível.

Julgado em 2 maio 2024. Publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 17 maio 2024. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Agravo de instrumento nº 0740740-84.2023.8.07.0000**. Relator: Diaulas Costa Ribeiro. 8ª Turma Cível. Julgamento em 28 nov. 2023. Publicado no DJE em 11 dez. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 2 dez. 2024.

BRUSCHI, Gilberto Gomes; NOLASCO, Rita Dias; AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes patrimoniais e a desconsideração da personalidade jurídica no código de processo civil de 2015**. São Paulo: Revista dos tribunais LTDA, 2016.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. Direito de empresa. Sociedades. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CREMA, Carlos Eduardo. **Desconsideração inversa da personalidade jurídica**. 2014. 46 Monografia (Graduação em Direito) Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba. Disponível em: https://www.academia.edu/37788121/UNIVERSIDADE_TUIUTI_DO_PARAN%C3%81_CARLOS_EDUARDO_CREMA_DESCONSIDERA%C3%87%C3%83O_INVERSA_DA_PERSONALIDADE_JUR%C3%8DDICA_CURITIBA_2014 Acesso em: 02 abr. 2024.

CRUZ, André Santa. **Direito empresarial**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 33 ed. São Paulo. Saraiva, 2019. 1599

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teria geral do direito civil**. 30 ed. São Paulo. Saraiva, 2021.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **A desconsideração da personalidade jurídica no código de defesa do consumidor e o reflexo na pessoa física e jurídica**. São Paulo: Baraúna, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil de acordo com o novo código de processo civil e a lei 13.363, de 25.11.2016**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GOMES, Orlando. **Dos alimentos**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARCHI, Magda Beatriz de. **Alimentos indenizatórios no direito de família**. Rio Grande do Sul: Passo Fundo: 2016.

MADALENO, R. **Curso de Direito de Família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINHO, Rodrigo Saraiva. **A desconsideração da personalidade jurídica na justiça do trabalho**. Uma nova abordagem. São Luiz: Resistencia cultural, 2015.

MARQUES, André. **Aplicabilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica**. São Paulo: AM, 2016. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Aplicabilidade-desconsidera%C3%A7%C3%A3o-inversa-personalidade-jur%C3%ADdica-ebook/dp/B01GKPHY4C>. Acesso em: 02 abr. 2024.

MUJALLI, Walter Brasil. **Ação de alimentos**: doutrina e prática. São Paulo: Imperium, 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**: vol. 1. 33 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SCHEER, Genaro Costi. A relativização da responsabilidade avoenga. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://genaroscheer.jusbrasil.com.br/artigos/111575144/a-relativizacao-da-responsabilidade-avoenga?ref=amp> Acesso em: 02 abr. 2024.

TJ- RJ (2018). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento nº 0004523-26.2018.8.19.0000**. Rio de Janeiro, TJRJ, 2018. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2018.002.24396> Acesso em: 02 abr. 2024.

TJ- RS (2012). Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70045660289-RS**. Rio Grande do Sul, TJRS, 2012. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21816206/apelacao-civel-ac-70045660289-rs-tjrs> Acesso em: 02 abr. 2024. 1600

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito societário. 8 ed. São Paulo: Atlas AS, 2018.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito de família. vol. 6. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.